



JOGO ONLINE

O NOVO REGIME JURÍDICO DOS JOGOS E APOSTAS ONLINE

Através da publicação do Decreto-Lei n.º 66/2015 de 29 de abril, foi finalmente aprovado o RJO, diploma que procede à regulação da atividade de exploração dos jogos e apostas online – jogos de fortuna ou azar, apostas desportivas à cota e apostas hípicas, mútuas e à cota.

Através da publicação do Decreto-Lei n.º 66/2015 de 29 de abril, foi finalmente aprovado o RJO, diploma que procede à regulação da atividade de exploração dos jogos e apostas *online* – jogos de fortuna ou azar, apostas desportivas à cota e apostas hípicas, mútuas e à cota.

Com a entrada em vigor do RJO, no próximo dia 28 de junho, a atividade de exploração de jogos e apostas *online* passará a ser atribuída, mediante licença, a quaisquer pessoas coletivas privadas constituídas sob a forma de sociedade anónima ou equivalente, com sede num Estado Membro da UE, ou num Estado signatário do Acordo sobre o Estado Económico Europeu que esteja vinculado à cooperação administrativa no domínio da fiscalidade e do combate à fraude, desde que, no caso de sociedades estrangeiras, tenham sucursal em Portugal.

Para o efeito, é promovido o alargamento do âmbito da regulação em matéria de exploração e prática do jogo e apostas *online*, consagrando-se funções de controlo, inspeção e regulação de tais atividades ao Instituto do Turismo de Portugal, I.P., através da sua comissão de jogos e do seu Serviço de Regulação e Inspeção de Jogos, estendendo o seu âmbito de atuação aos novos tipos de jogos e apostas e reforçando os seus poderes e competências.

Será a esta entidade de controlo, inspeção e regulação, que competirá aferir da verificação de todos os requisitos de idoneidade, capacidade económica, financeira e técnica exigíveis a todos os que pretendam vir a obter a necessária licença de exploração da atividade do jogo e apostas *online*, não sendo válidas em Portugal quaisquer licenças ou outros títulos habilitantes atribuídos por outros Estados.

Será a esta entidade de controlo, inspeção e regulação, que competirá aferir da verificação de todos os requisitos de idoneidade, capacidade económica, financeira e técnica exigíveis a todos os que pretendam vir a obter a necessária licença de exploração da atividade do jogo e apostas online, não sendo válidas em Portugal quaisquer licenças ou outros títulos habilitantes atribuídos por outros Estados.

Partilhamos a Experiência. Inovamos nas Soluções.

MAIO 2015

As entidades que atualmente estão autorizadas a explorar em Portugal os jogos sociais do Estado e os jogos de fortuna ou azar nos casinos, encontram-se habilitadas a requerer licenças para a exploração de jogos e apostas *online*, considerando-se que reúnem os requisitos de idoneidade, capacidade técnica e capacidade económica e financeira.

As referidas entidades devem apresentar o competente pedido junto da entidade de controlo, inspeção e regulação, no prazo máximo de 90 dias a contar da data de entrada em vigor do RJO, o que, porém, não dispensa o cumprimento das demais condições e obrigações previstas no respetivo anexo I, nomeadamente o pagamento das taxas devidas, a prestação de caucões e a certificação do sistema técnico de jogo.

Com esta nova legislação, Portugal veio finalmente ao encontro de um movimento generalizado de regulação do jogo *online* a que se assistiu nos últimos anos na Europa, esperando-se agora que possa pôr termo a mais de uma década de prática ilícita e ilegal da exploração de jogos a dinheiro através da internet, sem efetiva repressão legal e, sobretudo, sem que o Estado lograsse obter os legítimos e mais do que justificáveis proveitos fiscais a que agora poderá aceder.

Como consequência da legalização desta atividade alterou-se, entre outros, o diploma legal que consagra o Código da Publicidade, o que, a par do regime fiscal e de afetação de receitas estatuído no RJO, poderá constituir um importantíssimo reforço das fontes de receitas dos clubes, federações e praticantes desportivos.

De facto, ao mesmo tempo que passa a ser possível, porque legal, o patrocínio das atividades desportivas pelas sociedades exploradoras do jogo e apostas *online*, também uma parte não desprezível do imposto que incide sobre as apostas desportivas à quota, 37,5%, será atribuída às entidades objeto de aposta a repartir pelos clubes ou pelos praticantes desportivos, consoante o caso, e pela federação que organize o evento, incluindo as ligas se as houver, nos termos a fixar por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas finanças, desporto e turismo.

Como consequência da legalização desta atividade alterou-se, entre outros, o diploma legal que consagra o Código da Publicidade, o que, a par do regime fiscal e de afetação de receitas estatuído no RJO, poderá constituir um importantíssimo reforço das fontes de receitas dos clubes, federações e praticantes desportivos.

A presente Nota Informativa destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Nota Informativa não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte **Pedro Faria** (pedro.faria@plmj.pt).

 Sociedade de Advogados Ibérica do Ano
The Lawyer European Awards, 2015-2012

 Sociedade de Advogados Portuguesa do Ano
Who's Who Legal 2015, 2011-2006
Chambers European Excellence Awards, 2014, 2012, 2009

 Top 50 - Sociedades de Advogados mais Inovadoras da Europa
Financial Times - Innovative Lawyers Awards, 2014-2011